



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013473-08.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado MARIA DE LOURDES FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. Nº: 1013473-08.2022.8.26.0344

APTE.: BANCO BMG S/A

APDO.: MARIA DE LOURDES FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA)

COMARCA: MARÍLIA

JUIZ/JUÍZA: GILBERTO FERREIRA DA ROCHA

VOTO Nº: 6355

Ação de declaratória de nulidade c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado. Sentença de parcial procedência. Irresignação do réu. Pretensão de obter a declaração de nulidade das operações de saque vinculadas ao contrato de cartão de crédito consignado não formulada na inicial. Julgamento extra petita. Impossibilidade, todavia, de reconhecimento, de ofício, do error in procedendo pela ausência de impugnação quando do saneamento do processo. Coisa julgada. Ocorrência. Ajuizamento de nova ação pretendendo a declaração de nulidade de contrato reconhecido, por sentença já transitada em julgado, como válido. Anterior julgamento que afastou a repetição do indébito. Débito formado pelos saques e pelas compras efetuados com o cartão de crédito consignado. Rechaça da pretensão de repetição das quantias debitadas do benefício previdenciário da autora que vincula o julgador ao que foi decidido na ação anteriormente ajuizada. Efeito positivo da coisa julgada. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de fls. 481/485, que julgou: *“PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, para: a) DECLARAR a inexistência dos contratos relativos aos saques do limite do cartão de crédito RMC questionado, nos valores de R\$ 398,00*

(fls.216/219) e R\$ 900,00 (fls.226/229) e, conseqüentemente, dos débitos deles decorrentes; b) CONDENAR a parte ré a devolver os valores indevidamente descontados dos proventos da parte autora, em dobro, corrigidos a partir do ajuizamento da ação e com juros da citação, observada a compensação nos moldes da fundamentação; c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de 1% ao mês, a contar da publicação desta sentença”.

Recorre o banco réu (fls. 488/498). Sustenta a existência de coisa julgada, pois os saques foram objeto da ação registrada sob o número 1014828-24.2020.8.26.0344. No mérito, afirma que a celebração do contrato está demonstrada, conforme comprovante da TED. Aduz que a autora jamais pretendeu devolver os valores depositados. Defende que não estão presentes os pressupostos para devolução dobrada da quantia, pois não houve ilicitude ou má-fé. Afirma que não se pode exigir a mesma “expertise de um perito” durante os serviços dos prepostos do banco, já que a conferência das assinaturas é feita por semelhança e não por autenticidade. Quanto aos danos morais, afirma que não está demonstrada a “mancha psíquica” na autora, nem mesmo as projeções negativas dos fatos narrados na petição inicial. Aduz que o valor arbitrado configura locupletamento sem causa. De forma subsidiária, requer a redução do *quantum* arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões a fls. 506/519.

Distribuído livremente a C. 14ª Câmara de Direito Privado, o i. relator, Exmo. Desembargador César Zalaf, não conheceu do recurso, em virtude da prevenção desta 13ª Câmara de Direito Privado, decorrente da existência de anterior ação na qual se discutiu a legitimidade do mesmo contrato de cartão de crédito consignado.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o

recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (fls. 524).

É o relatório.

A autora propôs a presente ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização em danos morais, ao argumento de que não efetuou qualquer contratação com a instituição financeira e, ainda que tivesse efetuado, não possuía a intenção de celebrar o contrato, pois o réu não prestou informações acerca da reserva de margem consignável (cartão de crédito - RMC - **nº 14085604**). Assim, requereu a autora: “*b. No mérito, seja declarada nula a contração de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) com a consequente inexistência de débito. c. Requer a devolução em dobro dos valores que o Requerido cobrou da Requerente no importe de R\$2.762,52, bem como, de valores eventualmente cobrados durante o processo, que deverá ser apurado em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária. d. A condenação do Requerido em R\$ 20.000,00 a título de danos morais, consoante todo o narrado*” (destaque nosso; fls. 29/30).

Todavia, antes do ajuizamento da presente demanda, a autora havia proposta ação declaratória de nulidade do mesmo negócio jurídico, qual seja, o contrato de cartão de crédito consignado **nº 14085604**, registrada sob o nº 1014828-24.2020.8.26.0344, onde, além da nulidade do negócio jurídico, buscou a repetição do indébito e indenização por danos morais. Formulou a autora o seguinte pedido: “*Seja julgada totalmente procedente a presente ação, para que seja declarada a nulidade das cláusulas/instrumentos contratuais que prevejam a cobrança de RMC (reserva de margem consignável de cartão de crédito; Condenar a Requerida ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); Condenar a Requerida a REPETIÇÃO DE INDÉBITO no valor de R\$ 2.116,60 (dois mil cento e dezesseis reais e sessenta centavos) dos valores ilegalmente cobrados até então e dos valores que forem cobrados após a propositura desta*” (destaque nosso; fls. 14/15 daqueles autos).

Naquela ação, foi proferida sentença em 24.02.2021, julgando **improcedente** o pedido (fls. 193/196 daqueles autos).

Interposto recurso de apelação contra a sentença, esta C. 13ª Câmara de Direito Privado, por unanimidade, manteve a sentença e negou provimento ao recurso nos seguintes termos: “[...] *A requerida apresentou termo de adesão de cartão de crédito consignado Banco BMG (fls. 84/85), documentos pessoais (fls.86/88), comprovantes de TED no valor de R\$ 900,00 (fls. 119) e de R\$ 398,00 (fls.118) e faturas de cartão (fls. 89/117). [...] Portanto, restando devidamente comprovada a autorização da autora para a realização da mencionada reserva de margem, não há que se falar em nulidade de negócio, permanecendo como válidos os termos do contrato. A autora juntou o extrato de empréstimos consignados de fls. 23/24, e se verifica que tem três empréstimos consignados com outras três Instituições Financeiras, e paga as prestações mensais no total de R\$307,38, que corresponde a 29,41% de sua aposentadoria de R\$ 1.045,00, e só poderia contrair outro empréstimo por intermédio de contrato de cartão, no qual paga a prestação de R\$ 52,25, que corresponde a 5% da aposentadoria. [...] Não se pode esquecer que a autora-apelante aderiu por sua conveniência ao contrato de adesão, e a utilização do cartão de crédito administrado pela apelada*” (fls. 242/248 daqueles autos).

Pois bem.

Causa surpresa que, na primeira ação ajuizada pela autora, a requerente reconheça a celebração do negócio jurídico, afirmando expressamente que assinou o instrumento do contrato de cartão de crédito consignado nº 14085604 e que recebeu a tarjeta em sua residência, (cf. fls. 03 daqueles autos), mas, na presente demanda, sustenta que não celebrou contrato algum com o réu e não recebeu a tarjeta (fls. 04, 289 e 291).

Observo ainda que a autora, na presente ação, em nenhum momento requereu a declaração de nulidade das operações de saques.

Todavia, o d. magistrado *a quo*, na decisão saneadora (fls. 303/304), estabeleceu como questão controvertida a autenticidade da contratação dessas operações.

Apesar do julgamento ter ultrapassado os limites da causa de pedir, o requerido não se insurgiu oportunamente, de modo que a procedência deste pedido não caracteriza surpresa para o réu, o que impede que a sentença seja considerada, *ex officio*, *extra petita*.

Feitas tais observações, respeitado o entendimento do d. magistrado de primeiro grau, forçoso convir que não houve observância da coisa julgada material formada com o julgamento da primeira ação proposta pela autora.

Com efeito, no caso concreto, a coisa julgada decorre da anterior apreciação, nos autos nº 1014828-24.2020.8.26.0344, da mesma relação jurídica ora impugnada pela autora.

Trata-se da função positiva da coisa julgada material, a qual impõe, no tocante a pretensão relativa à mesma causa de pedir, a observância da mesma solução dada anteriormente.

Sobre o tema, leciona a doutrina:

“[...] Como se nota com facilidade, a geração da função positiva da coisa julgada não ocorre na repetição de demandas em diferentes processos campo para a aplicação da função negativa da coisa julgada -, mas em demandas diferentes, nas quais, entretanto, existe uma mesma relação jurídica que já foi decidida no primeiro processo e em razão disso está protegida pela coisa julgada. Em vez da teoria da tríplice identidade, aplica-se a teoria da identidade da relação jurídica.

Na função positiva da coisa julgada, portanto, inexistente obstáculo ao julgamento de mérito do segundo processo, mas nesse

“julgamento o juiz estará vinculado obrigatoriamente em sua fundamentação ao já resolvido em processo anterior e protegido pela coisa julgada material” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 9ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 883; destaque nosso).

A reabertura da discussão sobre as operações de saque atreladas ao contrato de cartão consignado implica desrespeito à coisa julgada e à própria função jurisdicional, a denotar insegurança jurídica por dar margem a decisões conflitantes.

Naquela demanda, o pedido da autora foi julgado improcedente.

Nesse contexto, considerando que o débito oriundo do contrato de cartão de crédito consignado é formado pelos saques e pelas compras no cartão de crédito, reconhecida a validade da contratação e afastado o pedido de repetição do indébito, afastou-se também a ilegitimidade das operações de saque.

Em outras palavras, a dívida oriunda do contrato de cartão de crédito consignado é formada pelos saques e pelas operações de pagamento, sendo que os descontos mensais da dívida no benefício previdenciário da autora são destinados à liquidação desse débito (saques e compras) e dos juros, de modo que, rejeitada a repetição do indébito, depreende-se a existência de coisa julgada material em relação à regularidade das operações de saque.

Por conseguinte, é incabível a reapreciação da questão que, reitera-se, não foi requerida pela autora na inicial.

Portanto, reconhecido que o contrato impugnado existe e que a celebração foi legítima, afastada a repetição do indébito, tem-se que tais deliberações tornaram-se imutáveis em virtude da coisa julgada, condicionando o

julgador a observar a matéria decidida na primeira demanda.

Observo ainda que as mesmas operações de saque reconhecidas como ilegítimas pela sentença vergastada foram objeto de debate entre as partes na anterior ação judicial proposta pela autora, tendo inclusive a autora impugnado na réplica os saques informados pelo réu na contestação (fls. 72/73 e fls. 170).

No tom:

*“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DE PEDIDO CONSTANTE EM AÇÃO ANTERIOR JÁ ENCERRADA E SEM POSSIBILIDADE DE RECURSO. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO DÉBITO E IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE DANOS MORAIS. DECISÃO REFORMADA. I. CASO EM EXAME: trata-se de apelação interposta contra sentença que declarou a inexistência de dívida relativa a contratos de empréstimo consignado e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais à autora. O réu alega má-fé da autora e a existência de coisa julgada, sustentando que os contratos já foram declarados inexigíveis em outro processo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) saber se há coisa julgada a ser reconhecida; (ii) saber se a autora comprovou a negativação e se lhe é a indenização por danos morais pleiteada. III. RAZÕES DE DECIDIR: a coisa julgada pode ser reconhecida de ofício, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. **Reconhece-se a sua ocorrência quanto à pretensão de inexistência dos débitos, pois já houve pronunciamento judicial acerca dos contratos em questão em processo findo do qual não cabe mais recurso.** O aviso do órgão de proteção ao crédito fornecido pela autora não comprova que a negativação tenha sido efetivada, não havendo, portanto, fundamento para a indenização por danos morais. O pedido de inexistência de débitos é julgado extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 485, V combinado com o §3º do CPC, ao passo que a pretensão de danos morais é julgada improcedente com fulcro no art. 487, I, também do CPC. IV. DISPOSITIVO: RECURSO PROVIDO” (TJSP;*

Apelação Cível 1022606-59.2023.8.26.0564; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

“APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE NÃO RECEBEU OS VALORES RELATIVOS AO SAQUE AUTORIZADO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA, RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS, DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. 1. OBJETO RECURSAL: Recurso da parte autora, alegando que o pedido inicial tem como base o fato de não ter recebido o saque autorizado. 2. CASO CONCRETO: Hipótese em que as questões alegadas na presente ação (mesma relação jurídica e mesmo objeto contratual) já foram discutidas em outra ação (processo n. 1008992-94.2021.8.26.0066), na qual a sentença de improcedência transitou em julgado 6 meses antes do ajuizamento da presente. Narrativa inicial que, embora ligeiramente diversa da lançada na ação anterior, almeja o mesmo resultado prático indicado no outro processo. 3. COISA JULGADA: Reconhecimento de coisa julgada material. Inadmissibilidade de nova discussão. Inteligência dos artigos 502 e 508 do CPC. Questão de ordem pública cognoscível a qualquer momento e grau de jurisdição. Extinção do processo sem apreciação do mérito. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: Reconhecimento. Contexto dos autos em que está evidenciada a atuação temerária da parte autora, com violação dos deveres de boa-fé e de lealdade processual. Multa fixada, de ofício, em 9% do valor da causa (CPC/15, art. 80, II, III, V e VI art. 81). 5. RECURSO PREJUDICADO, com determinação (condenação por litigância de má-fé” (TJSP; Apelação Cível 1001400-28.2023.8.26.0066; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024)

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o fim de julgar improcedente o pedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** do réu para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido.

Por força da inversão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao causídico do réu, no importe 10% sobre valor atualizado da causa, observada a gratuidade de trâmite conferida à vencida.

Por fim, consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator